



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000049/2011-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.223 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 05 de março de 2013  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** EMILYTEC COMERCIO DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA E FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL E EMILYTEC COMERCIO DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Turma, por unanimidade, sobrestar o julgamento, nos termos do art. 62-A do RICARF.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros presentes Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade.

### **Relatório**

Trata o presente processo, de lançamento decorrente de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$ 30.933.836,66, compreendendo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de multa e juros.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/05/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/05/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/06/2013 por EDUARDO DE ANDRADE

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não tendo a fiscalização localizado a empresa nem os sócios, apesar de inúmeras intimações, feitas até por edital e verificado que o CNPJ da mesma se encontrava inapto junto a Receita Federal, solicitou RMF da contribuinte em relação a uma série de bancos com os quais possuía movimentação financeira.

De posse das informações solicitadas e após eliminar as transferências entre contas de mesma titularidade e demais depósitos considerados de terceiros, verificou a fiscalização, que apesar de sua condição de optante pelo simples nos anos-calendários de 2006 e 2007, teve uma movimentação financeira de R\$ 122.747.419,42.

Através do Ato Declaratório Executivo Dicat/Derat/SPO nº 246, de 26/11/07 a fiscalizada foi excluída da sistemática de tributação do SIMPLES a partir de 01/01/2005, desta forma, a Receita Bruta declarada no período 01/01/2006 a 31/07/2007, através das PJSI foi incluída na apuração na Receita Bruta apurada pela fiscalização e deduzidos os tributos recolhidos.

Em relação ao ano-calendário de 2008, a Contribuinte optou pelo lucro presumido e a fiscalização adotou o mesmo critério.

Considerando o fato de não ter sido atendida a fiscalização e não sendo disponibilizados os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, restou a fiscalização a apuração do valor tributável com base no lucro arbitrado.

Considerando ainda que a fiscalizada e seus sócios, mesmo tendo sido intimados diversas vezes, não atenderam às intimações, bem como deixaram de apresentar qualquer esclarecimento solicitado ignorando totalmente a ação fiscal, em conformidade com os incisos I e II, do § 2º, do art. 44 da Lei 9.430/1996, foi agravada a multa de ofício em 50%.

A fiscalização ainda responsabilizou solidariamente as pessoas físicas que, ao tempo da infração, tinham participação no capital social da empresa colocando no pólo passivo, Isaías de Souza Azevedo, Antônio Cláudio Souza dos Santos, Rita Aparecida Kfour, Chang Kwei Li e Alessandro de Lázaro.

Intimados do auto de infração, apenas Rita Aparecida Kfour apresentou impugnação, alegando em síntese que:

- um dos fundamentos para lhe imputar a responsabilidade pelo crédito tributário era a situação cadastral da sociedade empresária, que, por não ter sido localizada, constava como inapta. No entanto, o documento que atesta tal situação é de 13/05/2009, cerca de quatro anos depois da retirada da impugnante do quadro societário da empresa. Assim, já não lhe competia à guarda de livros e documentos.

- quanto ao conteúdo do lançamento, alegou decadência parcial em relação ao ano de 2006, bem como erro no procedimento de fiscalização e na apuração da base de cálculo.

- que foram realizadas diversas operações de crédito para obtenção de capital de giro e como os bancos não concediam crédito, a empresa foi obrigada a buscar

crédito junto a terceiros. Desta forma, houve grande movimentação financeira, não proveniente de receitas, mas sim de descontos de título.

- que o Auditor Fiscal deveria ter intimado a empresa a apresentar os livros comerciais ou a reconstituir a escrita na busca da verdade material . Não fazendo não foram computados na apuração da base de cálculo os custos de produção, as despesas operacionais e as outras deduções legais.

- no que diz respeito ao arbitramento do lucro, afirmou que o lançamento deve observar o princípio da razoabilidade e que, antes de arbitrar, deveria a empresa ter sido excluída do Simples.

- sustentou ainda que quando a receita bruta é conhecida, o arbitramento deve ser efetivado mediante a aplicação de um percentual sobre esse montante, jamais podendo ser considerado como lucro a totalidade dos depósitos no período.

- que as mesmas alegações articuladas contra o IRPJ aplicam-se ao lançamento da CSLL, e quanto ao PIS e à COFINS, disse que não houve sequer faturamento.

- quanto à multa, disse não ser cabível o agravamento já que não era responsável pela guarda de livros e documentos, não foi intimada a apresentá-los e porque a penalidade deve ser aplicada no percentual de 75%.

- finalmente, pugnou pelo cancelamento do auto de infração, da sua exclusão do pólo passivo por ilegitimidade, pela exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e a exclusão do ICMS da base de cálculo dos quatro tributos lançados.

A 2ª Turma da DRJ/Campo Grande, julgou, unanimemente improcedente a impugnação, alegando em síntese que:

- o lançamento tributou omissão de receitas caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada e pela adoção indevida do regime simplificado para o cálculo do tributo.

- o art. 135, inciso III, do CTN imputa aos diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário, quando sejam praticados atos com excesso de poderes ou violação de lei, contrato social ou estatutos. Por isso a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser parcialmente acolhida, já que a impugnante, fazia parte do quadro societário da empresa, mas como se constata da certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, retirou-se da sociedade em 07/04/2006.

- nessa linha de entendimento, a impugnante deve ser mantida no pólo passivo e, assim, permanecer no rol dos autuados. Esse mesmo raciocínio, entretanto, conduz à conclusão de que a responsabilidade deve cingir-se apenas ao período em que a impugnante se conservou no quadro societário da empresa e a responsabilidade pelos créditos tributários ficar restrita às obrigações nascidas até 07/04/2006.

- houve efetivamente decadência de parte do crédito constituído, uma vez que a notificação do lançamento deu-se em 05/02/2011, como se vê do AR de fl. 1.354.

- considerando tratar-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação e tendo havido a antecipação do pagamento, na forma do *caput* do art. 150 do CTN, o prazo para o Fisco verificar a regularidade da apuração e para lançar eventual diferença é de cinco anos, contados do fato gerador, conforme dispõe o §4º do mesmo art. 150. Daí se pode inferir que, ao tempo da intimação, já haviam sido alcançados pela decadência os créditos cujos fatos geradores ocorreram até janeiro de 2006.

- portanto, devem ser excluídos os créditos relativos ao PIS e à COFINS de janeiro de 2006, respectivamente nos valores de R\$ 30.970,36 e R\$ 141.562,83, mas não os de IRPJ e CSLL, uma vez que tais tributos são apurados trimestralmente cujos fatos geradores se aperfeiçoaram após janeiro de 2006.

- a impugnante se insurgiu contra a apuração do crédito com base no lucro arbitrado, afirmando que, precedendo essa medida, deveria ter sido providenciada a exclusão da empresa do Simples e a intimação para que reconstituísse a escrita contábil e fiscal. O inconformismo não procede, uma vez que a empresa já havia sido excluída do Simples em novembro de 2007, pelo Ato Declaratório Executivo nº 246, cujos efeitos retroagiriam a janeiro de 2005 e mesmo assim apresentou declarações simplificadas para os anos de 2006 e 2007.

- deveria a contribuinte ter retificado as declarações, a fim de compatibilizar a forma de tributação com a situação criada pelo ato de exclusão. Como tal providência não foi tomada, a Fiscalização desconsiderou as declarações simplificadas e submeteu os rendimentos a outro regime de tributação como determina a legislação, ainda mais porque a despeito das intimações, não foram apresentados os livros, nem os documentos fiscais e contábeis dos períodos.

- quanto à apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro arbitrado, cabe esclarecer que a tributação não incidiu diretamente sobre as receitas. Sobre a receita bruta do período foram aplicados os percentuais de arbitramento, e sobre o resultado assim obtido a Fiscalização fez incidir a alíquota do IRPJ e a da CSLL. Para comprová-lo, basta verificar os demonstrativos de fls. 1.282 e 1.285 (IRPJ – 9,6%) e fls. 1.325 e 1.327 (CSLL – 12%).

- no caso em exame os depósitos bancários são totalmente discrepantes dos dados inseridos nas declarações simplificadas. A contribuinte, supostamente empresa de pequeno porte, em 2 anos recebeu depósitos em suas contas bancárias que totalizaram R\$ 122.747.419,42. Diante de tamanha desproporção foi chamada a esclarecer a origem dos valores depositados e nem ela nem os sócios prestaram qualquer esclarecimento, não deixando outra alternativa senão proceder ao lançamento da forma como foi feito.

- embora a impugnante alegue que os depósitos se referiam a descontos obtidos no mercado paralelo, não apresentou qualquer elemento de prova neste sentido e a presunção legal deve prevalecer.

- a impugnante quer que sejam excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos ao PIS e à COFINS e pleiteia que seja excluído das bases de cálculos dessas duas contribuições o valor do ICMS. A pretensão não pode ser acolhida por absoluta falta de amparo legal.

- a multa foi agravada em virtude da falta de atendimento às intimações para prestar esclarecimentos, mas como a impugnante não chegou a ser intimada durante a fiscalização não se lhe pode imputar nenhum comportamento obstativo à fiscalização que mereça o agravamento da multa. Por essa razão se deve, apenas para a impugnante, afastar o agravamento, aplicando-se a multa simples no percentual de 75%.

- com esses fundamentos se dá parcial provimento à impugnação, reconhecendo a decadência dos créditos de PIS e COFINS do mês de janeiro de 2006, excluindo-se os valores de R\$ 30.970,36 e R\$ 141.562,83 respectivamente; excluir, por ilegitimidade, a impugnante do pólo passivo do lançamento, relativamente aos débitos cujos fatos geradores sejam posteriores a abril de 2006, e afastar apenas para a impugnante, a multa agravada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Diante da decisão e para dar cumprimento ao disposto no art, 34, inciso I do Decreto nº 70325/72 a DRJ recorreu de ofício ao CARF.

Intimados da decisão, nem o contribuinte nem as pessoas físicas responsabilizadas ingressaram com recurso voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

Conheço do recurso de ofício por preencher todos os requisitos do Decreto nº 70.235/72.

Consta no Termo de Verificação Fiscal às fls. 1154 que: “em vista o não atendimento, combinado com o fato de que a empresa encontra-se, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na situação cadastral INAPTA, esta fiscalização, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, e do artigo 81 da Lei 9.430/96, solicitou Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira do contribuinte conforme relação a seguir (fls. 72 a 116).”

Pelas disposições regimentais previstas nos §2º e 3º, inciso I, do art. 2º da Portaria CARF nº 001 de 03/jan/2012, aprecio, a possibilidade de prosseguimento do julgamento submetido a este Colegiado.

Determina a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, o seguinte:

*Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.*

*Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.*

*Art. 2º. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.*

.....

*§ 2º. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:*

*I – decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou*

*II – recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.*

*§ 3º. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO.*

Em 15 de dezembro de 2010, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, proferiu decisão que pode ser sintetizada na ementa abaixo transcrita:

Ementa

**SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO.** Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo –

submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

**SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL.** Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

À luz do artigo 26A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcrito, os Conselheiros do Carf somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

*“Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”*

....

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”*

Ocorre que o acórdão exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, com a ementa acima transcrita, foi desafiado por embargos de declaração, com pedido de modificação da decisão.

Os citados embargos foram recebidos por despacho datado de 07/10/2011 e ainda encontram-se pendentes de julgamento. Assim, estamos diante de acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que não transitou em julgado, com base na decisão resultante do RE 389.808/PR, não é possível, nesta instância administrativa, deixar de aplicar as disposições constantes na Lei Complementar nº 105, de 2001 e na Lei nº 10.174, de 2001.

A questão relacionada à alegação de impossibilidade de acesso aos dados bancários também está em pauta no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG.

Em 20/11/2009, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, quanto à matéria, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 542B, do Código de Processo Civil. Neste sentido, segue a ementa da decisão:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO.**

Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. existência de repercussão geral.

O tratamento a ser dispensado aos processos com repercussão geral encontra-se no artigo 543B, do CPC, o qual transcrevo:

*Art. 543B.*

*Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (acrescentado pela Lei 11.418, de 2006).*

*§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (grifei).*

*§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*

*§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

*§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.*

*§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.*

Reconhecida a repercussão geral, à luz do parágrafo único do artigo 543B, do CPC, cabe ao tribunal de origem, isto é, aos tribunais “a quo”, sobrestar os demais processos. O fato dos tribunais estaduais ou regionais poderem remeter ao STF um ou mais processo representativo da situação de repercussão geral não quer dizer que em relação aos demais exista necessidade de ato específico para que sejam sobrestados. O sobrestamento decorre da lei.

Não se pode confundir o ato de selecionar processos representativos da controvérsia, para que o STF tenha pleno conhecimento da matéria, com o ato de sobrestamento dos demais processos. São duas situações distintas tratadas no parágrafo único do artigo 543B.

O sobrestamento dos processos pendentes de julgamento nos tribunais estaduais ou regionais decorre da lei, isto é, no caso do STF, do artigo 543B, parágrafo único e, no caso do STJ, do art. 543C, parágrafo único, do CPC.

Conforme observado anteriormente, cabe aos tribunais de origem suspender o processamento dos recursos especiais ou extraordinários quando versarem sobre matéria com repercussão geral reconhecida. Porém, não adotada tal providência, o relator poderá determinar formalmente que se a observe. Isto que está previsto no § 2o. do artigo 543C, que se refere ao STJ, mas igualmente adotado pelo STF que já expediu atos neste sentido.

Do Regimento Interno do STF Quando da entrada em vigor dos artigos 543B e 543C, ambos do CPC, existia pendente de julgamento no STF e no STJ processos já admitidos pelos tribunais de origem. Em relação a estes processos ou a todos quando chegarem ao STF tratando de matéria em relação a qual for reconhecida repercussão geral, aplica-se o disposto no artigo 328 do Regimento Interno, a seguir transcrito:

*Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.*

*Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543B do Código de Processo Civil. (grifei).*

Quando do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, não identifiquei pronunciamento do relator ou do Presidente da Corte determinando a devolução de processos com a mesma matéria para que aguardassem o desfecho do citado Recurso Extraordinário. Quanto ao sobrestamento, na origem, dos processos com a mesma matéria, esta decorre do disposto na segunda parte do § 1o., do artigo 543B, CPC, que ao se reportar aos tribunais de origem usa as expressões “**sobrestando os demais processos até o pronunciamento definitivo da corte.**”

Há que se perceber a diferença entre sobrestar os demais processos na origem (art. 543B, parágrafo único, do CPC) e, determinar a devolução dos demais aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543B do Código de Processo Civil (art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF).

O sobrestamento na origem diz respeito aos processos que ainda não foram remetidos ao STF. A devolução de que trata o Regimento Interno do STF dá-se quando os

processos já estiverem no STF e este entender que eles devam ser devolvidos à origem até decisão daquele em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral.

Importante observar que o sobrestamento é para os processos ainda não remetidos ao STF. Quanto aos processos que se encontram no STF podem ocorrer duas situações: devolução à origem ou julgamento pela Corte. Foi o que aconteceu, por exemplo, com o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, que inobstante tratar sobre matéria para a qual já havia sido reconhecido repercussão geral (RE 601.314/MG), foi julgado pela em 15122010.

Ainda sobre o tema, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo acerca do sigilo bancário em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral, em 19/10/2010, quando do exame do Agravo de Instrumento nº 765.714, proferiu decisão com o seguinte conteúdo:

*“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:*

*“TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.*

*2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepôr o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.*

*3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.*

*4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.*

*5. Na redação original do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal “o sigilo das informações prestadas” e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava*

*portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*6. Apelação provida em parte” (fls. 4950).*

*No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta.*

*No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314RG/SP, de minha relatoria).*

***Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314RG/SP. (grifei).***

A devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde a decisão do RE 601.314/MG, nos termos do 543B, do CPC, nada mais é do que o sobrestamento, atribuição que nos termos do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é do relator ou do Presidente da Corte.

Quanto ao processamento e julgamento junto ao Carf, o artigo 62A, § 1º e 2º, do Regimento Interno, assim dispõe:

*Art. 62 .....*

***§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B, do CPC.***

***§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.***

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prevê que nos casos em que se verificar a subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, tanto o relator quanto o Presidente do Tribunal podem determinar a devolução dos demais processos aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543B do Código de Processo Civil.

No caso do AI 765714/SP, o relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, processado pelo regime da repercussão geral, determinou o retorno à origem para que os autos do AI 765714/SP ficasse sobrestado, observando-se o disposto no art. 543B do CPC, visto que no recurso discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314RG/SP.

No momento em que o Ministro relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, com repercussão geral, no A.I. 765.714/SP determinou o retorno dos autos à origem para observar-se o disposto no artigo 543B, do CPC, a conclusão a que chego é que tal

Processo nº 19515.000049/2011-51  
Resolução nº **1302-000.223**

**S1-C3T2**  
Fl. 12

---

procedimento corresponde ao sobrestamento previsto no artigo 62A, § 1º, do Regimento Interno do Carf.

Portanto, conduzo meu voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos, nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 62 A do Regimento Interno, e o encaminhamento à Secretaria da Câmara para as providências de que trata o § 2º e 3º, inciso I, do art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator